



NUCLEO SOCIAL
FLS. 18
RUB. 9A.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

PARECER Nº 0622/2022

O. S. Nº 0622/2022

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 506/2022**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação das condições de acessibilidade para fins de concessão de autorização para eventos culturais, desportivos e espetáculos em geral, e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado XUXU DAL MOLIN

RELATOR (A): DEPUTADO (A) SEBASTIÃO R. ZENDE.

**I – RELATÓRIO:**

Submete-se a esta Comissão, o **Projeto de Lei (PL) n.º 506/2022**, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação das condições de acessibilidade para fins de concessão de autorização para eventos culturais, desportivos e espetáculos em geral, e dá outras providências”.

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 5688/2022 - Processo nº 1013/2022; lida na 30ª Sessão Ordinária (18/05/2022); cumpriu pauta por 5 sessões ordinárias, iniciando em 18/05/2022 e finalizando em 15/06/2022; foi recebida no Núcleo Social, Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto no dia 21/06/2022 para a emissão de parecer quanto ao mérito.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **FICHA TÉCNICA**, fl. 17, expedida em 23/05/2022, citando que não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, os autos foram enviados em 21/06/2022 ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno, para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E ESPORTO

### II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, alíneas “a” a “d” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

No mesmo viés, comuta-se o artigo 168 do documento supracitado: “Art. 168 Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.”<sup>1</sup>

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no art. 26, XXVIII da Carta Estadual: “Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções; [...]”<sup>2</sup>

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno, artigos 194 e 195, prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada a mais antiga.

Considerando esse critério, segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

<sup>1</sup> *Ibidem*

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/constituicao-estadual.pdf> Acesso em maio de 2021.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E ESPORTO

Destarte, procede-se à de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar, em cada um dos membros da comunidade e em todos de uma forma global, um interesse público na sua prestação.

Trata-se do **PL nº 506/2022**, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, que em apertada síntese, visa dispor sobre a obrigatoriedade da comprovação dos requisitos de acessibilidade às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida para a concessão de autorizações, licenças, alvarás e demais documentos afins para realização de eventos culturais, desportivos e espetáculos em geral.

Um levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através da Pesquisa Nacional de Saúde, realizada em 2019 aponta que

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

8,4% da população brasileira acima de 2 anos – o que representa 17,3 milhões de pessoas – tem algum tipo de deficiência: auditiva, visual, física e intelectual.<sup>3</sup>

A mesma pesquisa detalha que 7,8 milhões, ou 3,8% da população acima de dois anos, apresentam deficiência física nos membros inferiores, enquanto 2,7% das pessoas têm nos membros superiores. Já 3,4% dos brasileiros possuem deficiência visual; e 1,1%, deficiência auditiva. Já 1,2% – ou 2,5 milhões de brasileiros – tem deficiência intelectual.

O termo “deficiência” é definido pelo inciso I do Art, 3º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999<sup>4</sup> como sendo: “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

De acordo com a norma brasileira regulamentar da ABNT 9050 (Associação Brasileira de Normas Técnicas) – ABNT/NBR 9050, 2015<sup>5</sup> – o termo “acessibilidade” é definido da seguinte forma:

**Acessibilidade:** possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Para o Ministério do Turismo, de acordo com a abordagem de Sasaki, R. K. (2003), o processo de inclusão social acontece quando a sociedade é ajudada a modificar seus sistemas de lazer e turismo para que todas as pessoas, com ou sem deficiência, possam participar juntas e ativamente de suas atividades nos mesmos locais, desfrutando de momentos de lazer em ambientes comuns. O

<sup>3</sup> Disponível em: [PNS 2019: país tem 17,3 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência | IBGE](#) Acesso em agosto de 2022.

<sup>4</sup> Disponível em: [D3298 \(planalto.gov.br\)](#) Acesso em agosto de 2022.

<sup>5</sup> Disponível em: [NORMA NBR-9050.pdf \(unb.br\)](#) Acesso em agosto de 2022.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

mesmo autor defende que a atividade turística pode provocar uma satisfação pessoal ao realizar uma viagem ou ter acesso a uma atividade de lazer, pois são fatores que provocam sensações consideradas mais importantes para as pessoas. (Ministério do Turismo – Cartilha “Turismo Acessível – Introdução A Uma Viagem De Inclusão”<sup>6</sup>).

Cabe destacar que condições dignas aos portadores de deficiência são garantidas pela Constituição de 1988<sup>7</sup>, na medida em que o artigo 5º da Constituição de 1988 trata genericamente do princípio da igualdade, quando expõe:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade privada (...).”

É de conhecimento comum que grandes eventos com atividades culturais e esportivas são promovidos durante todo o ano em muitas cidades mato-grossenses, atraindo milhares de espectadores. Porém, nem todos os cidadãos podem participar, devido a restrições de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Dessa forma, é nítida a segregação sofrida por essa parcela da população, visto que melhorias nesse âmbito não são prioridades, muito embora atualmente as questões da acessibilidade sejam bastante discutidas através de movimentos organizados por pessoas com deficiência e/ou comprometidas com a diversidade humana.

Portanto desenvolver ações que possam ampliar o acesso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida promoverá a integração e a igualdade social.

Em sendo analisados os dispositivos da proposição, observamos a relevância social do presente projeto, posto que o direito de ir e vir é garantido a

<sup>6</sup> Disponível em: [Cartilha-1OK.indd \(www.gov.br\)](#) Acesso em agosto de 2022.

<sup>7</sup> Disponível em: [Constituicao-Compilado \(planalto.gov.br\)](#) Acesso em agosto de 2022.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

todas as pessoas desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos e encontra-se consagrado em nossa Constituição Federal.

Com base em tal princípio, todas as medidas necessárias para a eliminação de barreiras ambientais (urbanas, arquitetônicas e a dos transportes) e de comunicação que impedem a inclusão social das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deveriam ser adotadas pelo Poder Público como forma de promover o bem de todos, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, § IV, CF/88).

O cumprimento de tais direitos fundamentais de acessibilidade, entretanto, tem sido fruto de uma dura história de lutas, com avanços e recuos, progressos e retrocessos. Assim, o reconhecimento do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida nas normas legais não pode ser entendido como uma vitória completa. Após a instituição de um direito é preciso assegurar sua eficácia.

A iniciativa da proposição, no contexto, busca reafirmar o compromisso com a ação dos agentes sociais em busca da superação dos obstáculos para o exercício da cidadania, da dignidade das pessoas com deficiência e acesso à cultura diante da organização de eventos. Evitando-se, deste modo, que as pessoas com deficiência fiquem excluídas quanto ao acesso à cultura e ao lazer, devido à recusa das instâncias promoventes de eventos a cumprirem condições essenciais para acesso dessa população.

Finalmente, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao mérito, na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 506/2022**, de autoria do Deputado XUXU DAL MOLIN, lido na 30ª Sessão Ordinária (18/05/2022), na forma apresentada.

É o parecer.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 506/2022	0622/2022	0622/2022

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 506/2022**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação das condições de acessibilidade para fins de concessão de autorização para eventos culturais, desportivos e espetáculos em geral, e dá outras providências.”

Tem-se que, pela via meritória, na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, mantém-se o voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 506/2022** de autoria do Deputado XUXU DAL MOLIN, lido na 30ª Sessão Ordinária (18/05/2022); restando evidenciado que a proposta, ora em análise, busca reafirmar o compromisso com a ação dos agentes sociais em busca da superação dos obstáculos para o exercício da cidadania, da dignidade das pessoas com deficiência e acesso à cultura diante da organização de eventos. Evitando-se, deste modo, que as pessoas com deficiência fiquem excluídas quanto ao acesso à cultura e ao lazer, devido à recusa das instâncias promoventes de eventos a cumprirem condições essenciais para acesso dessa população.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, posicione-me votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 506/2022**, de autoria do Deputado XUXU DAL MOLIN, lido na 30ª Sessão Ordinária (18/05/2022), na forma apresentada.

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

**VOTO RELATOR:**  PELA REJEIÇÃO.

PREJUDICIDADE – ARQUIVO.

SPMD/NUS/CECTCD/ALMT, em 29 de 11 de 2022.

  
Francisco Xavier da Cunha Filho  
Consultor do Núcleo Social  
Matrícula 41117

RELATOR(A): SEBASTIÃO REZERDE



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO  
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL

FLS. 25

RUB. 6A.

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 3ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> ____ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	29/11/2022 16:00.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 506/2022.			
AUTORIA:	Deputado XUXU DAL MOLIN.			
APENSAMENTO:	.			
ANEXOS:	.			
VOTO DO RELATOR:	Pelos razões expostas, quanto ao mérito, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 506/2022.			

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
SEBASTIÃO REZENDE		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
THIAGO SILVA		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
DR. JOÃO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
VALDIR BARRANCO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
CARLOS AVALLONE		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
GILBERTO CATTANI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
PROF. ALLAN KARDEC		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado SEBASTIÃO REZENDE para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição:  APROVADO  REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES  
Secretária da Comissão Permanente